

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 257



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 37216.001227/2006-51
Recurso nº 142.506 Voluntário
Matéria Terceiros
Acórdão nº 205-00.741
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente TNL CONTAX S/A
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de União
de 04 / 11 / 08
Rubrica P.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/03/2005

**INSS ARRECADADA CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR LEI A
TERCEIROS - SEBRAE Lei 8.029/90.**

Processo de Consulta nos termos do Decreto 70.235/72, não inibe o lançamento de débito após o prazo constante do seu artigo 48.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À
COBRANÇA DE TRIBUTOS.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

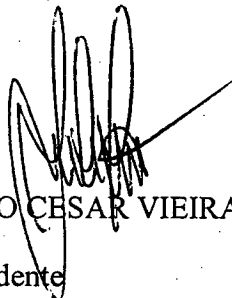
MULTA MORATÓRIA

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presença do Sr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF nº 24259 que realizou sustentação oral.

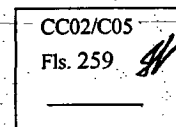
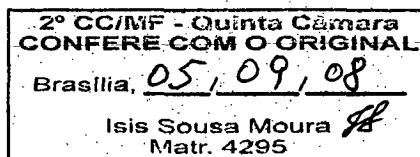

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata a presente notificação de contribuições sociais arrecadadas, à época, pela Secretaria da Receita Previdenciária para o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas, na forma estabelecida pelo artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, nas competências de 08/2004 a 03/2005.

O relatório fiscal de fls. 92 a 97, esclarece que a notificada estava erroneamente enquadrada no código FPAS 566, quando deveria estar no FPAS 515, pela sua atividade descrita no contrato social. Face ao enquadramento incorreto a fiscalização efetuou a revisão do mesmo e a notificação se destina a cobrar a diferença de alíquota de 0,3%, para a entidade SEBRAE, no período descrito acima.

Inconformada a notificada interpôs defesa tempestiva, fls. 109/111 e Decisão-Notificação 159/161, julgou o lançamento procedente.

Ainda inconformada a recorrente interpôs o recurso de fls.205/211, alegando em síntese:

-que seu objeto social é a prestação de serviços de *call center*, teleatendimento e telemarketing e como tinha dúvidas acerca do enquadramento formulou consulta ao INSS em 09/2004. Como o resultado da consulta somente ocorreu em 03/2005, a partir desta data corretamente se enquadrou.

- que enquanto não sabia do resultado da consulta permaneceu no seu auto-enquadramento;

- que não merecia autuação, pois estava aguardando o resultado da consulta;

- que por não haver um enquadramento próprio para sua atividade procedeu aquele que mais se aproximava, FPS 566- Empresa de Comunicação;

- que de acordo com o artigo 48 do Decreto 70.235/72, teria 30 dias da resposta da consulta para se adequar ao procedimento exposto, sendo inexigíveis os créditos de 08/2004 a 04/2005;

- que arguiu a irretroatividade do instituto da consulta em especial quando não benéfica ao contribuinte, faz referencia a julgados administrativos;

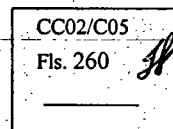
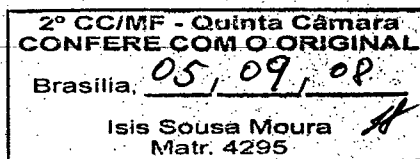
- que agiu de boa-fé e tão logo teve ciência da resposta ,se adequou à mesma, motivo pelo qual não pode ser penalizada pela demora da administração em responder ao seu quesito.

Requer a improcedência da NFLD e sucessivamente a procedência parcial do recurso para que sejam excluídas todas as penalidades, haja vista a inimizabilidade da mora à recorrente.

Foram oferecidas contra-razões, fls. 252/256, pugnando pela manutenção do crédito lançado.

É o relatório.

A



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

O lançamento se refere às contribuições destinadas ao SEBRAE, devidas pela recorrente sobre a remuneração paga aos seus segurados empregados constantes de suas folhas de pagamento e declaradas em GFIP, nas competências de 08/2004 a 03/2005.

Todas as empresas industriais vinculadas ao SESI/SENAI e as comerciais vinculadas ao SESC/SENAC são contribuintes do SEBRAE

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) foi criada pela Lei nº 8.029, de 12/04/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o antigo CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo, consoante disposto no artigo 8º:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

.....
§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até 0,3% (três décimos por cento), com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE.

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispõe sobre a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades das contribuições para o SENAI, SENAC, SESI e SESC.

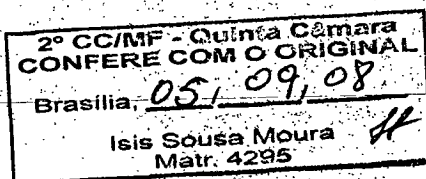
O Poder Executivo, fazendo uso da autorização legal, editou o Decreto nº 99.570, de 09/10/90, transformando o CEBRAE no atual SEBRAE, conforme o artigo 1º:

Art. 1º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresas – CEBRAE e transformado em serviço social autônomo.

Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresas – CEBRAE, passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Microempresas – SEBRAE.

Do mesmo modo que a Lei nº 8.029/90, o Decreto nº 99.570/90 mantiveram a autorização para o INSS arrecadar o adicional da contribuição, com o repasse ao SEBRAE, nos termos do artigo 6º, que assim dispõe:

f



Art. 6º O adicional de que trata o parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será arrecadado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e repassado ao SEBRAE no prazo de trinta dias após a sua arrecadação.

Já em 28/12/1990, foi editada a Lei nº 8.154, que em seu artigo 8º, definiu os percentuais devidos a título do adicional da contribuição, da seguinte forma:

Art. 8º

(...)

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a. 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;

b. 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e

c. 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993.

Desta forma, podemos perceber que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei nº 8.706, de 14/09/1993.

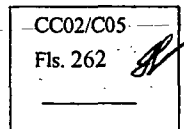
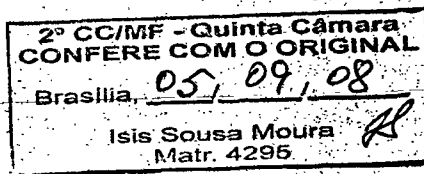
Assim, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

Apenas para ilustrar, em relação à cobrança das contribuições destinadas ao SEBRAE, segue ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EJAC n 2000.04.01.106990-9).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entré as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado: Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R – 2ª T – Ac. nº 2001.70.07.002018-3 – Rel. Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)

K



Na mesma linha é o pensamento do STJ, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de n.º 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.*

2. *Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.*

3. *Agravo regimental improvido.*

Todavia, na notificação em questão a matéria cinge-se, além da exigência legal, a inconformidade da recorrente quanto a aplicação da alíquota de 0,3% para o SEBRAE, no período em que entendia estar isenta por conta de consulta formulada a esfera administrativa.

A recorrente, por sua atividade, está enquadrada no código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 515, cuja alíquota a ser arrecadada pela Secretaria da Receita Previdenciária ao SEBRAE é de 0,6%. Porém, a mesma recolheu a alíquota de 0,3%, no período de 08/2004 a 03/2005, porque se auto-enquadrou no FPAS 566. Embora tenha formulado consulta a autarquia previdenciária sobre o assunto, quando obteve a resposta em março de 2005, não procedeu ao recolhimento da alíquota correta nas competências citadas.

Desta forma foi lavrada a pertinente notificação de lançamento de débito, contra a qual se insurge a recorrente se dizendo abrangida pelo prazo de graça concedido à espera da resposta à consulta.

Equivoca-se, totalmente, a requerente, eis que a propósito do alegado quanto ao artigo 48, do citado Decreto 70.235/72, tenho a dizer que não houve violação ao mesmo por parte da fiscalização previdenciária., senão vejamos o que diz o artigo

Art.48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.(grifei)

No caso em tela, a resposta à consulta formulada se deu em 01/03/2005 (fl.153), enquanto o Mandado de Procedimento Fiscal, que instaurou o procedimento fiscal foi emitido em 03/01/2006, não se configurando qualquer afronta ao dispositivo legal.

Claro está que após o contribuinte ter tido ciência da resposta à consulta formulada deveria ter se adequado aos padrões da mesma, tendo o prazo de trinta dias para tanto. Em não o fazendo, se sujeitou a norma constante do artigo 37 da Lei n.º 8.212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. (Ver art. 64 da Lei nº 9.532/97) § 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Redação alterada pela MP nº 1.663-12/98, convertida na Lei nº 9.711/98, renumerado do parágrafo único)

Ademais todos os julgados administrativos trazidos pela recorrente aos autos dizem respeito exclusivamente à matéria que tratam, não podendo ser aplicados à contribuição social arrecadada pela SRP ao SEBRAE.

Quanto à solicitada exclusão dos juros e multa, salientamos que os mesmos vêm determinados pela legislação:

Artigo 34 da Lei nº 8.212/91

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

A

Processo nº 37216.001227/2006-51
Acórdão n.º 205-00.741

2º CC/DF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 264

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI